



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-100

Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º. 276 /2020

REF: PL N.º 29/2020

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

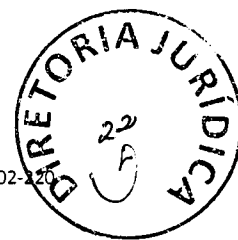
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-120
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei** sob nº. 029/2020, protocolizado sob o nº. 524/2020, exposto em 02 (dois) artigos, que: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 07 de abril de 2020 e levado ao conhecimento do Soberano Plenário na 7ª Sessão Ordinária, em 13 de abril de 2020.

No dia 14 de abril do corrente ano a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, sendo posteriormente lavrado o parecer jurídico 237/2020, responsável por solicitar que o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificasse a existência ou não de legislação municipal disponível sobre a matéria.

Cumprida as devidas diligências retorna a proposição em 24 de abril de 2020 para nova lavratura de peça técnica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa que a presente proposição “propõe a alteração do § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.557, de 25

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



de fevereiro de 2015, tem o objetivo de facultar ao Município a opção de realizar Processo Seletivo Simplificado apenas por meio de prova de títulos para todos os cargos e Grupos Ocupacionais, e não apenas para o Grupo Ocupacional Magistério”.

Relata ainda o Autor que recentemente, o Município “realizou Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Professor e, em comparação aos processos realizados anteriormente, percebeu-se que a utilização deste critério de seleção permitiu mais agilidade, bem como economia aos cofres públicos. O processo não gera ônus, haja vista que todo tramite é realizado por servidores municipais através de sistema específico”.

Com efeito, nada obstante a legislação municipal constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não se verifica a existência de prejudicialidade, haja vista representar justamente a Lei submetida à modificação.

Desta feita, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamento** (*artigo 40, inciso I, alínea “g” item 1 do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “p” do Regimento Interno*)

u



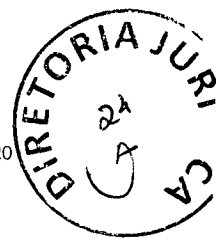
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Por fim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, com fins no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favoravelmente** à tramitação do aludido **Projeto de Lei nº 29/2020**.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 28 de abril de 2020.

Ulisses Takarada

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148